



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904847/2013-04
ACÓRDÃO	1402-007.187 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

APURAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PAGO/RETIDO NO EXTERIOR. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

As receitas auferidas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil estão sujeitas ao regime de competência; somente podem ser deduzidas as retenções cujas receitas foram incluídas na base de cálculo do imposto (Lei nº 8.981/1995, artigo 34); o imposto de renda retido/pago no exterior pode ser deduzido do IR devido no Brasil somente até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre as referidas receitas incluídas na apuração do lucro real.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INDÉBITO NÃO DEMONSTRADO.

Deve ser negado o reconhecimento do crédito quando se demonstra que o IRPJ apurado computou retenções de IR sobre serviços prestados diretamente pela pessoa jurídico no exterior, mas realizados em outro período de apuração, não obedecendo assim ao regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, através do acórdão 04-47.489, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada em 21/02/2014 em face de Despacho Decisório nº 074904768, emitido em 13/01/2014, com ciência em 22/01/2014, o qual não homologou a Declaração de Compensação -PER/DCOMP nº 07193.73541.301009.1.3.04^1455, cujo direito creditório informado, no valor de R\$ 3.544.555,43, refere-se a pagamento a maior ou indevido de IRPJ, código de arrecadação 0220, período de apuração 01/09/2008 a 31/12/2008, data de arrecadação 30/01/2009.

O Despacho Decisório foi emitido a partir de análise efetuada pela autoridade fiscal local, cujo relatório de intervenção consta anexado às folhas 856 a 896 do processo administrativo nº 16682720882/2011-01.

O referido relatório descreve que, após intimação e resposta do sujeito passivo, constatou-se que a redução do IRPJ devido no 4º trimestre de 2008 deveu-se a aumento de participação da empresa no Programa de Inovação Tecnológica (PIT), deduções de IRRF no Brasil e de deduções de IRRF no exterior não consideradas inicialmente.

A autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório pleiteado, glosando parcialmente retenções na fonte realizadas no Brasil por falta de comprovação e a totalidade das retenções na fonte realizadas no exterior em razão da falta de documentação comprobatória exigida nos termos da legislação em vigor.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Em sua manifestação de inconformidade, às folhas 4 a 7, posteriormente complementada pelos documentos de folhas 8 a 11 e 42 a 293, o sujeito passivo alega, em síntese, que não apresentou a documentação para a autoridade fiscal de origem por falta de tempo hábil para reunir todos os documentos. Informa que apresenta nesta ocasião todos os informes de rendimentos que demonstram a totalidade do crédito apropriado.

Juntou informes de rendimentos de fontes pagadoras no Brasil para todo o ano calendário 2008, cópias de faturas de prestação de serviços (Invoice) no exterior, contratos de câmbio, dentre outros documentos em idioma estrangeiro dos anos 2006 a 2008.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - ÍRPJ Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008 COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda pago/retido no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

RETENÇÕES FEITAS NO EXTERIOR. COMPROVANTES. TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO.

Os comprovantes das retenções feitas no exterior, como qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português por tradutor juramentado.

APURAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PAGO/RETIDO NO EXTERIOR. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

As receitas auferidas diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil estão sujeitas ao regime de competência; somente podem ser deduzidas as retenções cujas receitas foram incluídas na base de cálculo do imposto (Lei nº 8.981/1995, artigo 34); o imposto de renda retido/pago no exterior pode ser deduzido do IR devido no Brasil somente até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre as referidas receitas incluídas na apuração do lucro real.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa.

Tomando ciência da decisão a quo em 10/12/2019, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/01/2020 (fls. 331 e ss).

Em sessão do dia 15 de setembro de 2021 (e-fls. 511) esta turma converteu o julgamento em diligência para que seja elaborado um relatório detalhado das informações constantes nos diversos documentos juntados pela recorrente.

O resultado desta diligência será tratado no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se de DCOMP que informa crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do 4º trimestre de 2008.

No curso do procedimento fiscal de análise da DCOMP, a autoridade fiscal intimou a empresa a justificar a existência do crédito, tendo recebido a resposta de que a apuração do 4º trimestre de 20089 que fundamentou o recolhimento não teria contemplado algumas retenções na fonte sobre serviços diretamente prestados pela recorrente junto a tomadores localizados no exterior.

O aproveitamento destas retenções está previsto no artigo 15 da lei 9430/1996:

“Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

O relator do Acórdão recorrido afirmou que não estaria demonstrado o cálculo dos valores passíveis de dedução. Além do mais, observou também um fato que entendo o mais

relevante: ***“as receitas foram auferidas nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, portanto, pelo regime de competência, devem ser incluídas na base de cálculo de cada período, devendo também serem apropriadas no mesmo período de apuração as correspondentes retenções.”***

Diante do grande número de documentos, esta turma decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora se pronuncie sobre as alegações da defesa.

Intimada, a recorrente apresentou planilha onde apresenta um minucioso trabalho de correlação entre as faturas, com dados sobre o valor da operação em dólar e em reais, o valor retido em dólar e em Reais, a conta contábil correspondente no razão, acompanhada da folha do livro razão além de outras informações.

No documento de e-fls. 671 a recorrente traz um exemplo da correlação entre as informações da planilha, invoice e Livro Razão:

EXEMPLO - 01

PLANILHA (Doc. 02)

NF	INVOICES FLS / PÁG.	INFORMES FLS / PÁG.	CONTRATO FLS / PÁG.	ORDEM PAGTO FLS / PÁG.	RAZÃO DE RECEI*	Receita Mês Lançament	Receita Conta Contábil	Imposto Mês Lançament	Imposto Conta Contábil
397	165/38	156-157/29-30	162/163 pag. 35/36	164/37	13100180-08/2008	8	13100180	10	11266400

INVOICE

VF 071F DE VAT

SOUZA CRUZ

INVOICE

Nobleza Ficarado S.A.L.C y F.
San Martín, 645
Buenos Aires - Argentina

No: 121/2008

DATE: Agosto 28, 2008

LIVRO RAZÃO DE RECEITA

LIVRO RAZÃO

Entidade: Souza Cruz S.A.
Período da Escrituração: 01/08/2008 a 31/08/2008
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Número de Ordem do Livro: 737

Período Selecionado: 01 de Agosto de 2008 a 31 de Agosto de 2008

Conta Selecionada: 0013100180 - VENDA IT SERVICES - GSD - NOBLEZA

Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
28/08/2008	NF 397-NOBLEZA MANUT./SUP APLIC.SAP-Ago/08	BR03SP0100035000200 80028		RS 730.422,00	109640,00	C
28/08/2008	NF 398-NOBLEZA MANUT./SUP APLIC.SAP-Ago/08	BR03SP0100035000200 80028	RS 86.703,38		RS 926.765,38	C

INFORMES

A equipe de defesa da recorrente fez um bom trabalho em estabelecer uma clara correlação entre as operações de serviço prestadas no exterior e seu correspondente registro contábil.

No entanto, esta riqueza de detalhes apenas demonstra o acerto do trabalho da Fiscalização.

A planilha Excel juntada pela recorrente, denominada “**Relação Faturas_4_trimestre2008.xls**” descreve um total de IR retido sobre as faturas no valor total de R\$ 4.757.098,09, valor que é exatamente o descrito na e-fls. 341 do Recurso Voluntário:

Recurso Voluntário (e-fls. 341):

Fonte Pagadora:	4º trim-2008	Utilizado
Unibanco	116.279,10	116.279,10
Citibank	6.117,19	3.129,75
Banco Real - ABN AMRO	536.679,39	536.679,39
Banco Santander	17.328,78	17.328,79
Itau BBA	122.511,86	122.511,86
Banco Bradesco	576.758,26	576.758,26
Total Nacional	1.375.674,58	1.372.687,15
C.A.Cigarrera Bigott	103.893,16	0,00
Nobleza Piccardo	2.664.577,11	1.126.379,91
BAT HONDURAS	652.146,13	0,00
Cia Chilena de Tabaco	1.332.294,69	0,00
BAT Colombia	4.187,00	0,00
Total Pago Exterior	4.757.098,09	1.126.379,91
Total	6.132.772,67	2.499.067,06
Utilizado	2.499.067,06	
Saldo a Utilizar	3.633.705,61	

Planilha juntada:

A	B	C	D	E	F	
Dt.lgto.	Receita/US\$	Receita/R\$	Taxa Invoice	Imposto US\$	Imposto R\$	
29/12/2008	32.973,41	53.472,98	1,62	4.946,01	12.083,11	IR REF
29/12/2008	17.398,78	28.215,60	1,62	2.609,82	6.375,78	IR REF
		916.712,92		83.006,57	202.785,05	
29/10/2008	-	8.214,15		506,51	1.192,32	IR RE
31/10/2008	-	17.976,00		1.108,47	2.405,38	IR RE
29/10/2008	-	4.059,68		250,34	589,30	IR RE
		30.249,83		1.865,32	4.187,00	
		14.936.894,10		Total Geral	4.757.098,09	

Alega a defesa que deste valor total de R\$ 4.757.098,09, haviam sido originalmente computados na apuração R\$ 1.126.379,91. Após revisão de procedimentos entenderam que o valor restante (R\$ 3.630.718,18) deveria também ser adicionado na apuração, entendimento que gerou a tese de que haveria crédito de pagamento a maior.

No entanto, ao analisar a planilha apresentada pela recorrente, inclusive o exemplo dado pela defesa, que acima reproduzimos, vemos que a maior parte dos serviços foram

prestados antes do 4º trimestre de 2008. Inclusive, muitas faturas fazem referência aos anos de 2006 e 2007

Esta planilha possui 80 linhas de lançamentos de faturas, das quais, apenas 22 se ferem a serviços prestados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008.

Abaixo reproduzimos a tabela juntadas, mas apenas com os lançamentos correspondentes ao 4º trimestre de 2008. Por questão de espaço na página, excluímos a coluna “Imposto conta contábil” visto que seu valor sempre informa a conta 11266400:

Dt.lçto.	Receita/R\$	Imposto R\$	NUM. INVOICE	NF	RAZÃO DE RECEITA	Receita Mês Lançamento	Receita Conta Contábil	Imposto Mês Lançamento
29/12/2008	505.070,88	177.926,92	IR REF INV 208/08 - NOBLEZA	452	13100280-10/2008	10	13100280	12
29/12/2008	548.531,68	177.926,92	IR REF INV 257/08 - NOBLEZA	504	13100280-11/2008	11	13100280	12
29/12/2008	10.837,94	3.702,83	IR REF INV 214/08 - NOBLEZA	458	13100180-10/2008	10	13100180	12
29/12/2008	91.302,75	31.194,08	IR REF INV 213/08 - NOBLEZA	457	13100180-10/2008	10	13100180	12
29/12/2008	536.800,01	103.893,16	IR REF INV 255/08 - BIGOTT	502	13100181-10/2008	10	13100181	12
29/12/2008	3.526,94	571,65	IR REF INV 234/2008 - CHILETABACOS	479	13100181-10/2008	10	13100181	12
29/12/2008	3.526,94	554,49	IR REF INV 284/2008 - CHILETABACOS	531	13100181-11/2008	11	13100181	12
29/12/2008	66.706,49	10.811,82	IR REF INV 232/2008 - CHILETABACOS	477	13100181-10/2008	10	13100181	12
29/12/2008	66.706,50	10.487,29	IR REF INV 282/2008 - CHILETABACOS	529	13100181-11/2008	11	13100181	12
29/12/2008	6.684,13	1.083,37	IR REF INV 231/2008 - CHILETABACOS	476	13100181-10/2008	10	13100181	12
29/12/2008	6.684,12	1.050,85	IR REF INV 281/2008 - CHILETABACOS	528	13100181-11/2008	11	13100181	12
29/12/2008	3.507,01	568,42	IR REF INV 230/2008 - CHILETABACOS	475	13100181-10/2008	10	13100181	12
29/12/2008	3.507,00	551,35	IR REF INV 280/2008 - CHILETABACOS	527	13100181-11/2008	11	13100181	12
29/12/2008	618.658,57	106.665,57	IR REF INV 209/2008 - CHILETABACOS	453	13100283-10/2008	10	13100283	12
29/12/2008	671.893,47	106.665,57	IR REF INV 258/2008 - CHILETABACOS	505	13100283-11/2008	11	13100283	12
29/12/2008	12.430,46	2.014,73	IR REF INV 233/2008 - CHILETABACOS	478	13100181-10/2008	10	13100181	12
29/12/2008	12.430,46	1.954,26	IR REF INV 283/2008 - CHILETABACOS	530	13100181-11/2008	11	13100181	12
29/12/2008	19.308,09	3.129,46	IR REF INV 235/2008 - CHILETABACOS	480	13100181-10/2008	10	13100181	12
29/12/2008	19.308,08	3.035,53	IR REF INV	532	13100181-	11	13100181	12

			285/2008 - CHILETABACOS		11/2008			
29/10/2008	8.214,15	1.192,32	IR REF INV 117/08 - BAT COLOMBIA	481	13100187 - 10/2008	10	13100187	10
31/10/2008	17.976,00	2.405,38	IR REF INV 118/08 - BAT COLOMBIA	482	13100187 - 10/2008	10	13100187	10
29/10/2008	4.059,68	589,30	IR REF INV 119/08 - BAT COLOMBIA	492	13100187 - 10/2008	10	13100187	10
	3.237.671,34	R\$747.975,27						

Este valor total de R\$747.975,27 é inferior ao montante de R\$ 1.126.379,91 que a recorrente afirma que tinha computado inicialmente na sua apuração, o que significa que até mesmo a apuração inicial do IRPJ carece de comprovação.

Até mesmo o exemplo dado pela recorrente na e-fls. 371 (Recurso Voluntário) corresponde a serviço prestado fora do 4º trimestre de 2008. No exemplo dado, a recorrente mostra a fatura Invoice de e-fls 165, que claramente informa um serviço prestado em 08 de agosto de 2008:

**INVOICE**

Nobleza Piccardo S.A.LC y F
San Martín, 645
Buenos Aires- Argentina

No.: 121/2008
(Please quote this number on all correspondences and payments)
DATE: Agosto 28, 2008

Serviços de Hospedagem e Suporte a Infra-Estrutura da Aplicação SAP EAS US\$ 450.516,25
(excluindo módulo de RH), referente a 1ª a 6ª parcelas da OS 01/2008.

Operação que é a primeira informada na planilha:

Dt. lçto.	Receita/US\$	Receita/R\$	Taxa Invoice	Imposto US\$	Imposto R\$	NUM. INVOICE	NF	INVOICES FLS / PÁG.
29/10/2008	450.516,25	730.422,00	1,62	141.912,62	318.778,32	IR REF INV 121/08 - NOBLEZA	397	165/38

A terceira linha da planilha informa um serviço prestado no ano de 2007, enquanto a linha 14 da planilha informa um serviço prestado no ano de 2006 (destacamos abaixo em verde). A coluna "INVOICES FLS / PÁG" representa a e-fls. destes autos onde a Invoice pode ser encontrada.

Dt. lçto.	Receita/US\$	Receita/R\$	Taxa Invoice	Imposto US\$	Imposto R\$	NUM. INVOICE	NF	INVOICES FLS / PÁG.
29/10/2008	450.516,25	730.422,00	1,62	141.912,62	318.778,32	IR REF INV 121/08 - NOBLEZA	397	165/38
29/10/2008	53.477,69	86.703,38	1,62	16.845,47	37.839,98	IR REF INV 122/08 - NOBLEZA	398	169/42
30/11/2008	49.276,57	91.127,16	1,85	15.522,12	33.372,56	IR REF INVOICE 235/07 NOBLEZA	153	173/46

30/11/2008	45.910,20	91.127,16	1,98	14.461,71	31.092,68	IR REF INVOICE 185/07 NOBLEZA	136	174/47
30/11/2008	48.880,09	91.127,15	1,86	15.397,23	33.104,04	IR REF INVOICE 137/07 NOBLEZA	128	175/48
30/11/2008	47.469,48	91.127,16	1,92	14.952,89	32.148,71	IR REF INVOICE 89/07 NOBLEZA	124	177/50
30/11/2008	46.808,69	91.127,16	1,95	14.744,74	31.701,19	IR REF INVOICE 54/07 NOBLEZA	99	178/51
30/11/2008	44.996,63	91.127,18	2,03	14.173,94	30.473,97	IR REF INVOICE 33/07 NOBLEZA	81	179/52
30/11/2008	51.791,51	91.127,16	1,76	16.314,33	35.075,80	IR REF INVOICE 263/07 NOBLEZA	166	181/54
30/11/2008	50.318,70	91.127,17	1,81	15.850,39	34.078,34	IR REF INVOICE 307/07 NOBLEZA	191	182/55
30/11/2008	51.350,82	91.127,17	1,77	16.175,51	34.777,34	IR REF INVOICE 455/07 NOBLEZA	236	183/56
30/11/2008	132.375,32	273.381,51	2,07	41.698,22	89.651,16	IR REF INVOICE 15/07 NOBLEZA	56/63/70	185/58
30/11/2008	17.249,73	36.986,87	2,14	5.433,66	11.682,38	IR REF INVOICE 76/2006 NOBLEZA	39	186/59

Portanto, a prova juntada pela recorrente demonstra o acerto da autoridade fiscal, pois demonstra que a empresa pretendeu computar no 4º trimestre a retenção de serviços prestados em outros períodos de apuração, inclusive alguns ocorridos em outros anos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.